

Processo nº 7765/98

ML-24/2016

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2016.
PROJETO DE LEI N.º 44/16
PROTOCOLO GERAL N.º 2.950/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre nova denominação do Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, disciplina este Conselho, revoga a Lei Municipal nº 4.870, de 5 de junho de 2000, e dá outras providências.

O objetivo primordial da presente iniciativa é a sua adequação aos preceitos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Uma das importantes consequências dessa adequação é a atribuição da correta e legal denominação atribuída às pessoas com deficiência, daí por que a denominação do “Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, ao invés da inadequada e antiquada denominação de “Pessoa Portadora de Deficiência”, a qual qualificava o “Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência”, criado pela Lei Municipal nº 4.870, de 2000, que será revogada.

A nova denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência traz no seu bojo a diferença marcante dos “Direitos” da Pessoa com Deficiência, direitos estes todos assegurados na Lei Federal nº 13.146, de 2015, como os fundamentais à vida, à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade, além dos demais direitos contemplados nessa Lei Federal.

Importante registrar que, em face da matéria inovadora da presente proposição, faz-se necessária a revogação da Lei Municipal nº 4.870, de 2000, impondo-se a regra de transição do art. 21, para prorrogar os atuais mandatos dos Conselheiros deste Conselho no prazo previsto, a fim de possibilitar a futura composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD

Cabe enfatizar que esta iniciativa é resultado de estudos e discussões realizadas no âmbito do Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, espelhando os avanços e as conquistas ocorridos nos últimos anos, buscando atender à legislação vigente.

Processo nº 7765/98

ML-24/2016

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ MARINHO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ LUÍS FERRAREZI
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 44/16 – P.G. N.º 2.950/16

Dispõe sobre nova denominação do Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, disciplina este Conselho, revoga a Lei Municipal nº 4.870, de 5 de junho de 2000, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei Municipal nº 4.870, de 5 de junho de 2000, passará a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de deficiência constantes da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O CMDPcD é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, vinculado diretamente ao titular da Pasta, o qual, no âmbito de suas competências, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e normas da Administração Pública Municipal, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, considerando especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, visando atuar no controle social de políticas públicas.

Art. 3º O CMDPcD tem caráter permanente e manterá direta relação de cooperação com o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação e coordenação da política de direitos de cidadania e políticas de ação afirmativa no Município, que será responsável pela infraestrutura básica para o funcionamento deste Conselho.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Além da finalidade prevista no art. 2º desta Lei, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

Projeto de Lei (fls. 2)

I - participar na elaboração da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, definindo metas e prioridades, que visem a assegurar e a promover as pessoas com deficiência em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando sua inclusão social e cidadania;

II - analisar e acompanhar o desenvolvimento de programas e ações governamentais de políticas para as pessoas com deficiência;

III - convocar e participar da organização das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e articular os resultados dessas Conferências com as esferas estadual e nacional, conforme cronograma estabelecido pelo Governo Federal;

IV - promover a produção, organização e disseminação de dados, estudos e pesquisas, que tratem das temáticas de promoção dos direitos da pessoa com deficiência e superação das desigualdades, que objetivem a qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares;

V - manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos da pessoa com deficiência e seus familiares;

VI - promover a igualdade, a não discriminação para proteção da pessoa com deficiência de toda forma de negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

VII - receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias relativas à discriminação contra a pessoa com deficiência;

VIII - promover a articulação com os movimentos de pessoas com deficiência, os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, outros conselhos setoriais e outros órgão colegiados, a fim de ampliar formas de cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando a assegurar e a promover as pessoas com deficiência em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando sua inclusão social e cidadania; e

IX - revisar e reformular o Regimento Interno, instrumento que regula o funcionamento do Conselho e aprová-lo.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o CMDPCD observará:

Projeto de Lei (fls. 3)

I - o respeito à autonomia das organizações e movimentos da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade das temáticas e segmentos da sociedade civil;

IV - a pluralidade da participação, por meio de suas representações; e

V - a inclusão social das pessoas com deficiência

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO**

Art. 6º O CMDPcD será paritário, constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 7 (sete) representantes do Poder Público e 7 (sete) da Sociedade Civil.

Art. 7º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre os órgãos da Administração Direta.

Art. 8º A representação da Sociedade Civil será constituída pelos segmentos sociais do Município, na seguinte proporção:

I - 3 (três) representantes das entidades ou movimentos do município, estes últimos reconhecidos pelo poder público, com atuação junto às pessoas com deficiência; e

II - 4 (quatro) pessoas com deficiência, sendo que, caso não possam expressar sua vontade, poderão ser representadas pelos seus pais, tutor, curador ou guardião.

Parágrafo único. Os(As) conselheiros(as) representantes da sociedade civil serão escolhidos(as) em processo eleitoral, a ser regulamentado pelo Regimento Interno, e sua nomeação será feita por meio de portaria do Prefeito.

Art. 9º Poderá ser candidato ao CMDPcD a pessoa maior de 18 (dezoito) anos que comprove:

I - ser moradora do Município e/ou trabalhar no município;

II - não estiver no exercício de mandato eletivo nos Poderes Legislativo Municipal, Estadual e Federal ou Executivo no âmbito da Federação;

Projeto de Lei (fls. 4)

III - não estiver nomeada para o exercício de cargo em comissão no Poder Legislativo Municipal, Estadual ou Federal e Executivo no âmbito da Federação; e

IV - estar credenciada e presente na assembleia para este fim.

Art. 10. Será eleito representante da sociedade civil ao CMDPcD, aquele que obtiver maioria dos votos das pessoas participantes da assembleia para este fim.

§ 1º No caso de empate, será utilizado como critério de desempate a idade (pessoa mais idosa).

§ 2º O mandato dos(as) conselheiros(as) titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil, será de 2 (dois) anos, com direito a 1 (uma) reeleição consecutiva, podendo retornar a se candidatar após 2 (dois) anos.

Art. 11. Os(As) suplentes eleitos(as) ou indicados(as) poderão participar de qualquer reunião do Conselho, com direito a voz, e todas as prerrogativas do(a) titular, quando do(a) ausência da mesmo(a).

Art. 12. O exercício das funções de conselheiros(as) do CMDPcD não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

Art. 13. Caso não haja o preenchimento das vagas pela Sociedade Civil o Poder Executivo indicará em número igual aos seus representantes.

Art. 14. A perda do mandato e a substituição dos(as) integrantes do CMDPcD e seus respectivos suplentes serão regulamentadas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 15. O CMDPcD é um órgão colegiado, que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do CMDPcD será ocupada por indicação do Prefeito, dentre os componentes titulares.

Art. 16. O CMDPcD reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do(a) Presidente ou por requerimento da maioria dos membros, na forma do Regimento Interno.

Art. 17. Poderão ser convidados(as) a participar das reuniões do CMDPcD especialistas e munícipes que tenham atuação nas temáticas e assuntos referentes a Direitos Humanos.

Projeto de Lei (fls. 5)

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 19 O CMDPCD reformulará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, subsequentes à sua instalação, o qual será devidamente publicado no Jornal Notícias do Município e dada ampla divulgação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a cargo da Administração Municipal, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC, ou em outras unidades orçamentárias afetadas.

Art. 21. O mandato dos conselheiros da atual gestão 2014/2016, será prorrogado em caráter extraordinário, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, período no qual será publicado o edital de eleição para escolha dos novos representantes da Sociedade Civil do CMDPCD.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.870, de 5 de junho de 2000.

São Bernardo do Campo,
4 de maio de 2016

LUIZ MARINHO
Prefeito